

Decidiu, outrossim, ainda em preliminar, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pela empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda. e pelo Senhor Edyr Cunha Sanches - Diretor Técnico de Saúde II do Hospital Geral de Promissão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, apenas afastando das razões de decidir a irregularidade decretada pela exigência de licença de funcionamento expedida pela Cetesb.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Leticia Formoso Delsin Matusck Feres e

Presente o Procurador da Fazenda do Estado - Denis Dela Vedova Gomes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

a) RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE

a) DIMAS RAMALHO - RELATOR

OFÍCIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
São Paulo, 18 de fevereiro de 2020
Ofício CGC.ARC nº 75/2020
TC-010766/026/06 - TC-010767/026/06
TC-010768/026/06 - TC-010769/026/06

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos do decidido pela Egrégia Primeira Câmara, em sessão de 13 de dezembro de 2016 e do Tribunal Pleno em sessão de 03 de abril de 2019, encaminhar, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, cópia de peças do processo em epígrafe, para conhecimento e eventuais providências. Apresento, nesta oportunidade, protestos de estima e consideração.

a) ANTONIO ROQUE CITADINI - CONSELHEIRO
Excelentíssimo Senhor Doutor
CAUÊ MACRIS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

A C Ó R D Ã O
TC-010766/026/06
Embargante: Ruy Estanislau Silveira Mello - Delegado de Polícia Diretor do Detran.

Assunto: Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito - Detran e Cordeiro Lopes & Cia. Ltda. - ME, objetivando a fabricação, entrega, depósito, estocagem, guarda e fornecimento de placas e tarjetas identificatórias de veículos automotores e outros tracionados e prestação de serviços de mão de obra para o emplacement, lacração e relação das placas e tarjetas, na região Metropolitana de São Paulo - lote 09.

Responsáveis: Ruy Estanislau Silveira Mello e Carlos José Paschoal de Toledo (Delegados de Polícia Diretores do Detran).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-19.

Advogados: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Maitê Cazeto Lopes (OAB/SP nº 184.422), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Sidney Gonçalves (OAB/SP nº 86.430), Eduardo Silveira Melo Rodrigues (OAB/SP nº 48.931) e outros.

Acompanham: TC-010769/026/06 e Expedientes: TC-009202/026/12, TC017494/026/13, TC-030564/026/14, TC-034046/026/12, TC-035934/026/12 e TC-042119/026/09.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.
TC-010767/026/06
Embargante: Ruy Estanislau Silveira Mello - Delegado de Polícia Diretor do Detran.

Assunto: Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito - Detran e Cordeiro Lopes & Cia. Ltda. - ME, objetivando a fabricação, entrega, depósito, estocagem, guarda e fornecimento de placas e tarjetas identificatórias de veículos automotores e outros tracionados e prestação de serviços de mão de obra para o emplacement, lacração e relação das placas e tarjetas, na Região de Ribeirão Preto - lote 03.

Responsáveis: Ruy Estanislau Silveira Mello e Carlos José Paschoal de Toledo (Delegados de Polícia Diretores do Detran).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-19.

Advogados: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Maitê Cazeto Lopes (OAB/SP nº 184.422), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Sidney Gonçalves (OAB/SP nº 86.430) e outros.

Acompanham: TC-010769/026/06 e Expedientes: TC-009202/026/12, TC017494/026/13, TC-030564/026/14, TC-034046/026/12, TC-035934/026/12 e TC-042119/026/09.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.
TC-010768/026/06
Embargante: Ruy Estanislau Silveira Mello - Delegado de Polícia Diretor do Detran.

Assunto: Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito - Detran e Cordeiro Lopes & Cia. Ltda. - ME, objetivando a fabricação, entrega, depósito, estocagem, guarda e fornecimento de placas e tarjetas identificatórias de veículos automotores e outros tracionados e prestação de serviços de mão de obra para o emplacement, lacração e relação das placas e tarjetas, na região de Campinas - lote 02.

Responsáveis: Ruy Estanislau Silveira Mello e Carlos José Paschoal de Toledo (Delegados de Polícia Diretores do Detran).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-19.

Advogods: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Maitê Cazeto Lopes (OAB/SP nº 184.422), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), e outros.

Acompanham: TC-010769/026/06 e Expedientes: TC-009202/026/12, TC017494/026/13, TC-030564/026/14, TC-034046/026/12, TC-035934/026/12 e TC-042119/026/09.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de dezembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Presidente - Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Procurador-Chefe da Fazenda do Estado - Luiz Menezes Neto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

a) ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

a) DIMAS RAMALHO - RELATOR

OFÍCIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
São Paulo, 12 de Fevereiro de 2020.
OFÍCIO CGC-SEB Nº 0136/2020

TC - 013725.989.17-2 ; TC - 013818.989.17-0 ; TC-011122.989.17-1.

Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente. Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, cópia do inteiro teor do v. Acórdão da E. Primeira Câmara, Sessão de 24/09/2019, publicado no DOE de 12/11/2019, para conhecimento.

Por oportuno, alerta que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme Deliberação desta Corte de Contas exarada no Processo TC-A-010535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/11/94.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

a) CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Conselheira-Presidente - Primeira Câmara
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CAUÊ MACRIS
PRESIDENTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
A C Ó R D Ã O
TC-013725.989.17-2

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Bragança Paulista.

Contratada: WF Serviços Terceirizados Ltda.

Homologação: publicada no D.O.E. de 17-09-16.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Salim Andraus Junior (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunas da rede pública estadual de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-10-16. Valor – R\$7.260.516,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 28-09-17 e 26-07-18.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.
TC-013818.989.17-0

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Bragança Paulista.

Contratada: WF Serviços Terceirizados Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Salim Andraus Junior (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da rede pública estadual de ensino.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins

Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 30-01-18 e 26-07-18.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.
TC-011122.989.17-1

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Representado: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Bragança Paulista.

Responsável: Salim Andraus Junior (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Pregão Eletrônico nº 005/2016, promovido pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo - Diretoria de Ensino - Região de Bragança Paulista, tendo por objeto a prestação de serviços contínuos de preparo e distribuição de refeições para os alunos da Rede Pública Estadual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 28-09-17 e 26-07-18.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

EMENTA: CONTRATO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREGÃO. AUSÊNCIA DE LANCES. PREÇO COMPATIVEL COM O ORÇADO. REPRESENTAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT). IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO TARDIA (LC 123/06). IMPROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. RECOMENDAÇÃO. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de setembro de 2019, pelo voto do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto Samy Wurman, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidir julgar irregulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, e ilegais as despesas decorrentes, bem como conhecer da Execução Contratual, sem prejuízo da observância, pela Administração, da recomendação anotada no corpo do voto, juntado aos autos, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decide, por fim, julgar improcedente a Representação em exame, dando ciência da decisão, por ofício, à autoridade subscritora da Representação tratada no TC-011122.989.17.

Presente o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Carim José Feres.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

a) EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

a) MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO - RELATOR

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 56, DE 2020

Dispõe sobre a Carteira Estudantil Digital - CED - no âmbito do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica criada a Carteira Estudantil Digital - CED, no âmbito do Estado de São Paulo.

§1º - Para fins de gozo do direito previsto no artigo 1º da Lei Federal nº 12.933/13, além dos documentos previstos no § 2º desta lei, é válida para comprovação da condição de discente, no Estado de São Paulo.

§2º - Para fins de gozo do direito previsto no artigo 1º da Lei Federal nº 12.933/13, além dos documentos previstos no §2º do mesmo artigo, é válida para comprovação da condição de discente, no Estado de São Paulo, a Carteira Estudantil Digital - CED.

Artigo 2º - A CED será gratuita e poderá ser emitida pela Secretaria de Educação, adotando preferencialmente o formato digital.

§ 1º - Para fins da emissão da carteira, poderão ser realizados convênios com entidades públicas ou privadas.

§ 2º - A Secretaria de Educação poderá firmar contrato ou instrumento congênere com instituições bancárias públicas ou privadas para emissão gratuita ao estudante da CED física, observados os demais dispositivos desta lei.

§ 3º - A carteira seguirá, no que for cabível, o padrão de modelo único nacional, se existente, da carteira prevista na Lei Federal 12.933/13.

§ 4º - O padrão da certificação digital será definido por ato do Poder Executivo.

§ 5º - O estudante, ao solicitar a CED, declarará o seu sentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com a Secretaria de Educação do Estado, para fins de alimentação e manutenção de cadastro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

§ 6º - O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 7º - A Secretaria de Educação do Estado poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas, garantida a anonimização dos dados pessoais, sempre que possível.

§ 8º - A CED será válida enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 9º - As entidades estudantis estaduais e municipais, bem como quaisquer outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Poder Executivo Estadual, disponibilizarão ao Poder Público os dados de que disponham acerca do nome, matrícula e registro dos estudantes.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É sabido que, no âmbito das competências concorrentes, quando dois ou mais entes exibem aptidão para editar normas sobre dado assunto, é reserva da União a determinação de normas gerais, enunciados principiológicos e estrutura central das matérias normatizadas. Essa competência pressupõe o estabelecimento do que alguns chamam de norma-quadro, onde o Ente Federal baliza o assunto, mas não tem pretensão exauriente, deixando a cargo dos entes fracionários da Federação o direito de suplementar a norma, atuando nos espaços vazios com vistas a atender o seu interesse particular.

A Lei Federal 12933/13 traz no caput do seu artigo 1º o direito central objeto da lei em questão, qual seja, a meia entrada e especifica quais estudantes terão direito ao benefício, bem como elenca a forma de comprovação da condição de discente.

Ora, vê-se que se trata de uma lista não exaustiva, como devem ser as listas que tratam de normas gerais, a não ser que a lei expressamente diga o contrário. Sendo assim, é permitido ao Estado suplementar a norma, inserindo outra forma de comprovação da condição de discente em adição às já expressas na Lei Federal 12933/13.

Para reforçar essa compreensão, lembramos que existe legislação estadual que prevê a meia entrada para os doadores de sangue frequentes, bem como existem normas municipais estabelecendo a meia entrada para diversas outras situações.

Ora, é sabido que “quem pode o mais, pode o menos”, isto é, quem pode estabelecer gratuidades ou meias entradas pode estabelecer novas formas de comprovação das situações que lhe autorizem o gozo.

Com o fim do prazo previsto para a votação da Medida Provisória 895/19, que estabelecia a modalidade digital da CIE, nos parece ser legítimo que os Entes Federados atuem onde o legislador federal optou por silenciar, isto é, a Assembleia Legislativa de São Paulo tem competência para tratar do assunto com autoridade no território do Estado.

Aliado a isso, a evolução dos conhecimentos de informática e a vertiginosa facilitação que a digitalização traz ao serviço público, além da economicidade ao usuário do serviço, nos força a compreender que a carteira digital é um caminho natural e exigível. Conforme estão disponíveis opções mais econômicas e mais eficientes ao Estado e à população, é progressivamente inconstitucional a escolha daquelas que não exibem essas características.

Sendo assim, a criação da CED, gratuita e preferencialmente digital é medida que se impõe, tendo isso vista contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 28/2/2020.

a) Tenente Nascimento - PSL

REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 82, DE 2020

Nos termos do artigo 20, inciso XXIV da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 166 do Regimento Interno, requer seja oficiado ao Governo do Estado de São Paulo, para que preste as seguintes informações sobre a Fundação Padre Anchieta:

1. Requeiro seja informado o regime de contratação dos jornalistas da Fundação Padre Anchieta, em específico da TV Cultura, inclusive do Programa Roda Viva;

2. Em atenção à lei de acesso a informação, ao regime jurídico da fundação Padre Anchieta e aos princípios da administração pública, requeiro seja informado, especificamente, em qual domínio público as informações dos referidos contratos estão publicadas;

3. Caso as informações do item anterior não sejam públicas, requeiro a justificativa dos motivos da ausência da publicidade, bem como a cópia dos contratos de trabalho firmados nos últimos cinco anos, com pessoas físicas ou jurídicas.

JUSTIFICATIVA

Em atenção aos princípios da administração pública e à suposta falta de publicidade dos contratos firmados pela Fundação Padre Anchieta (Tv Cultura), busca o presente requerimento informações sobre o regime de contratação dos jornalistas da Fundação Padre Anchieta.

Justifica-se o presente requerimento pela prerrogativa do Poder Legislativo de fiscalizar os atos da Administração Pública quanto aos seus princípios.

Sala das Sessões, em 27/2/2020.

a) Douglas Garcia

INDICAÇÕES

ALTAIR MORAES
689/2020

Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para realização de pavimentação asfáltica de ruas e avenidas do município de Itápolis.

690/2020

Indica ao Sr. Governador a destinação de um Kit Esportivo para o município de Itápolis.

691/2020

Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para construção de uma Academia ao Ar Livre no município de Itápolis.

692/2020

Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para conclusão da obra da pista Skate no município de Itápolis.

693/2020

Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para aquisição de um veículo Ambulância ao município de Itápolis.

694/2020

Indica ao Sr. Governador que libere a interdição da Avenida Tiradentes, obstruída há quase um ano, em Mococa

695/2020

Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para realização de campanhas de castração de cães e gatos pela Associação Protetora dos Animais de Cotia.

696/2020

Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para aquisição de um veículo adaptado para transporte de pessoas portadoras de necessidades especiais, no município de Potim.

697/2020

Indica ao Sr. Governador a destinação de um veículo tipo van, adaptada para o transporte de cadeirantes da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinhalzinho.

CASTELLO BRANCO

687/2020

Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para conclusão e cobertura do canal de drenagem de águas pluviais, localizado na Rua 01, do Conjunto Habitacional Santos Neves, na cidade de Cerqueira César.

688/2020

Indica ao Sr. Governador a liberação de recursos para execução de obras de recuperação asfáltico de Ruas e Avenidas do Município do Guarujá.

CORONEL TELHADA

682/2020

Indica ao Sr. Governador a criação de concurso público para preenchimento no QOMPM de 11 vagas de tenente músicos.

683/2020

Indica ao Sr. Governador a convocação dos aprovados ao cargo de agente de escolta e vigilância penitenciária (sexo masculino) do concurso público 154/2014.

684/2020

Indica ao Sr. Governador que encaminhe, até 30 de abril de 2020, pedidos de aproveitamento de remanescentes do concurso de nível médio de 2017 - AT/2017, AP 1-2017, APP-2017, PP 1/2017 - da Polícia Civil à Unidade de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública.

685/2020

Indica ao Sr. Governador a convocação dos aprovados remanescentes ao cargo de papiloscopista policial do concurso público processo DGP 5296/16.

ITAMAR BORGES

686/2020

Indica ao Sr. Governador a implantação do Programa Futuro do Pontal, dedicado ao desenvolvimento do Pontal do Paranapanema, nos mesmos moldes do programa recentemente lançado " Vale do Futuro ".

PARECERES

PARECER Nº 40, DE 2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1090, DE 2019 RETIFICADO

Leia-se como segue e não como constou:

De autoria do nobre Deputado André do Prado, a proposição em epígrafe tem